



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014777-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é agravado LAZIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo de instrumento e julgaram prejudicado o agravo interno.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46048

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravantes/: Município de São Bernardo do Campo (réu)

Agravados: Lazio Administração e Participações Ltda
(autor)

Ementa: Agravo de instrumento e agravo interno. Efeito suspensivo concedido ao primeiro, por decisão monocrática desta Relatora.

Tutela cautelar. Suspensão da exigibilidade do IPTU de 2025. A decisão agravada autorizou o depósito judicial das parcelas do tributo, conforme os valores e vencimentos do carnê emitido pela Municipalidade. Alegação do recorrente de que o parcelamento compromete a integralidade do crédito tributário, em violação ao art. 151, II, do CTN. Argumento afastado diante da própria sistemática adotada pelo ente público, que permite o pagamento parcelado do imposto. Complementação dos depósitos comprovada. Decisão mantida.

O agravado interpôs agravo interno contra a decisão que deferiu o efeito suspensivo ao recurso. Julgamento definitivo do agravo de instrumento prejudica o exame do interno. Recurso principal desprovido. Agravo interno prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Bernardo do Campo** contra a decisão que, nos autos da ação de tutela cautelar ajuizada por **Lazio Administração e Participações Ltda.**, determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes ao IPTU dos imóveis com inscrições imobiliárias nº 522.200.135.000 e nº 522.200.138.000, mediante depósito judicial parcelado, nos moldes do carnê de pagamento emitido pela Municipalidade.

O agravante sustenta que o Juízo contrariou o disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, ao admitir

a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem que fosse realizado o depósito integral e em uma única vez.

Alega que a decisão agravada possibilitou depósitos judiciais parcelados e com desconto, afastando o requisito da integralidade exigido pelo ordenamento jurídico, notadamente a Súmula 112 do STJ. Pede, desse modo, o provimento do recurso (fls 01/13).

O agravo foi recebido no duplo efeito (fls 15/16).

Contraminuta a fls 20/36, ocasião em que o agravado aponta que os depósitos foram realizados conforme os valores e vencimentos indicados no carnê de pagamento emitido pelo próprio Município, não havendo qualquer prejuízo à Fazenda Pública. Afirma que a exigência de depósito único e antecipado contraria a própria sistemática adotada pelo ente público para a cobrança do IPTU, que possibilita o parcelamento do tributo ao contribuinte.

Anote-se, por fim, que o agravado interpôs agravo interno contra a decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de suspensão da exigibilidade do IPTU mediante depósito judicial parcelado, seguindo os vencimentos estabelecidos no carnê de pagamento emitido pelo próprio Município.

O artigo 151, II, do CTN, determina que a exigibilidade do crédito tributário pode ser suspensa mediante "depósito do seu montante integral".

O Município, interpretando a norma de forma estrita, defende que o depósito deve ser realizado em uma única vez, abrangendo a totalidade do valor devido, sem qualquer abatimento ou parcelamento.

Todavia, essa leitura não pode ser aplicada de maneira absoluta, especialmente quando a própria Fazenda Pública possibilita o pagamento parcelado do IPTU.

Se o ente público admite o parcelamento do tributo para fins de pagamento, não há justificativa para impedir que o contribuinte efetue os depósitos judiciais nos mesmos moldes, garantindo-se a suspensão da exigibilidade proporcionalmente a cada parcela paga.

A decisão agravada, ao permitir os depósitos judiciais conforme o cronograma de vencimentos do carnê de pagamento,

não afronta a legislação tributária, pois cada depósito judicial realizado pelo agravado representa a integralidade do valor correspondente à parcela vencida.

Nesse sentido já se manifestou esta Câmara:

“TRIBUTÁRIO. IPTU. DECISÃO QUE INDEFERIU DEPÓSITO PARCELADO DO IMPOSTO, PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO RESPECTIVO, NOS TERMOS DO ART. 151, INC. II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CABÍVEL SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, ANTE O DEPÓSITO PERIÓDICO DAS PARCELAS. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DESTA CORTE. AGRAVO DA CONTRIBUINTE PROVIDO”¹.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Ordinária — IPTU - Exercícios de 2018 a 2024 - Interposição contra decisão que indeferiu a liminar, com relação aos depósitos parcelados - Pretensão de depósito judicial nos vencimentos de cada parcela Possibilidade - Depósitos que suspendem a exigibilidade do crédito tributário e que, ao final, se improcedente a pretensão, serão convertidos em

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2152092-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024

renda - Decisão reformada - Recurso provido²”.

“Agravado de Instrumento – Município de São Paulo – Ação anulatória de débito fiscal – IPTU do exercício de 2023 – Suspensão da exigibilidade dos créditos – Depósito judicial de forma parcelada, nos mesmos moldes em que exigidos pela Municipalidade, ou seja, na medida em que se tornem exigíveis – Cabimento – Tratando-se de depósito do montante integral, não cabe a discussão acerca dos requisitos da tutela antecipada ou necessidade de dilação probatória, visto que a medida encontra respaldo no artigo 151, II, do CTN – Agravo provido³”.

Além disso, a alegação de que os depósitos foram realizados com valores reduzidos ou sem observância da integralidade foi afastada pelo fato de que o agravado efetuou a complementação do depósito para garantir a suspensão da exigibilidade do tributo na inscrição imobiliária nº 522.200.138.000.

² TJSP; Agravo de Instrumento 2061263-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2217897-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023

Assim, a exigência de depósito do valor total, de uma só vez, como pretende o Município agravante, além de não encontrar amparo legal, contraria a própria dinâmica de pagamento parcelado adotada pela Fazenda Pública.

Por fim, quanto ao agravo interno interposto contra a decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo, observa-se que está prejudicado em razão do julgamento definitivo do agravo de instrumento, razão pela qual qualquer manifestação a seu respeito é desnecessária.

Desse modo, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, nos seus exatos termos.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento e julga-se prejudicado o agravo interno.

BEATRIZ BRAGA

Relatora